



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

**PROCESSO nº:** 2020-RPKZ6

**ASSUNTO:** Impugnação - Edital de Concorrência nº 011/2020

**IMPUGNANTE:** TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

### I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante se irresigna em face de suposta ausência de resposta a questionamentos formulados pela empresa, nas datas de 23/12/2020 e 30/12/2020, bem como pelo acréscimo de 08 anexos ao edital no site da SEDURB e inserção de planilha orçamentária reparada, em 21/12/2020.

Para tanto, requer, ao final, a reabertura de prazo legal para apresentação de propostas.

### II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei nº 8.666/1993, especificamente no Art. 41, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Inicialmente, verificamos se tratar de empresa do ramo de engenharia e se encontra assinada pelo Diretor comercial da empresa, portanto, com legitimidade para atuar.

Quanto à tempestividade, a impugnação foi protocolizada na SEDURB na data de 21/12/2020, sendo a data da sessão para abertura das propostas em 06/01/2021. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo, inclusive, considerada TEMPESTIVA.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, dispõe que a Licitação obedecerá “(...)os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A impugnação, prevista no art. 41 da citada Lei, trata da legitimidade para qualquer um questionar o edital de licitação em razão de irregularidade na aplicação desta Lei. Pois eis o que demonstraremos: que houve plena aplicação da Lei nº 8.666/93 ao Edital de Concorrência nº 011/2020 da SEDURB.

Pois bem, a teor dos questionamentos formulados que, supostamente não foram respondidos, informamos que os questionamentos foram realizados nos dias 23/12 e 30/12, ambas as datas véspera de ponto facultativo estadual e feriado. Portanto, o órgão somente retornou seu funcionamento em 28/12 e 04/12, respectivamente.

Por outro lado, é preciso esclarecer que todos os questionamentos de ordem técnica recebidos pela CPL são encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação. Assim foi feito com o questionamento do dia 23/12, recebido às 15:23 e enviado ao setor requisitante às 17:42 do mesmo dia. Já o do dia 30/12 foi enviado em 04/01 ao setor técnico,



## **SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

tendo em vista que a Presidente estava de abono legal na referida data. Portanto, os questionamentos foram recebidos, devidamente encaminhados e analisados.

Acontece que a ora impugnante se irressigna por rapidez na resposta dos questionamentos formulados em plena época de feriados de final de ano, sem considerar que tanto a CPL como a SUBSPUR (setor requisitante) estão com 11 licitações de obra abertas, fora as outras licitações e demais tarefas realizadas.

O que se pretende demonstrar é que a irressignação é totalmente infundada, inclusive porque na data de 06/01/2021 ambos os questionamentos foram recebidos na CPL e encaminhados por e-mail à empresa. A Administração não está ao dispor exclusivo de uma única empresa, de toda sorte, tanto a CPL como a SUBSPURB vêm se empenhando em atender a todas às solicitações presenciais, por e-mail e por telefone recebidas diariamente, que são muitas, com todos os préstimos e maior brevidade possível.

Diante do exposto, entendemos pela perda do objeto ora postulado, tendo em vista o atendimento e bem como, que inexistente prazo para envio de resposta.

A teor dos projetos disponibilizados e da Planilha orçamentária reparada, informamos que, por um equívoco humano da CPL, ao juntar todos os projetos executivos e memoriais, que totalizam 8 arquivos, foi verificado pela SUBSPURB um lapso pela falta de alguns arquivos que logo foram anexados pela CPL. Ressalte-se que foi verificada a falha pelo requerimento de outras empresas dos arquivos via e-mail, o que logo que possível foi corrigido pela CPL, mas em momento algum deixou-se de disponibilizar os arquivos que, antes, estavam incompletos. A medida adotada posteriormente foi pela não junção dos arquivos, mas sim, disponibilização através dos arquivos originais.

Da mesma forma, quanto à Planilha, por meio de questionamento verificou-se um erro do Excel no momento de transformação de aba do arquivo da planilha em PDF, que resultou em valor total diferente do constante no Cronograma e no Edital.



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Veja que se verificou a ocorrência de uma mera falha do sistema no momento de transformação do arquivo, pois se verificado, tanto no processo como no arquivo salvo em Excel o valor está correto. Assim, logo que verificado pelo setor requisitante, notando que o equívoco ocorrido é decorrente de alguma função no Excel, a CPL adotou as providências para reparação, saneando o erro material ocorrido.

O erro material se caracteriza por ser um erro de fácil identificação, mas que não deve viciar a licitação, devendo ser saneado. Ressalte-se que o próprio edital contempla a previsão de ocorrência de erro material em planilha de licitantes. Ora, se é possível a admissão de ocorrência com os licitantes entendemos também se estender a aplicação à Administração Pública, que não está avessa à possibilidade de falhas, principalmente decorrentes de sistema.

Tal fato é possível, porque a disponibilização das planilhas pela Administração Pública tem por finalidade facilitar a orçamentação dos preços pelas licitantes, contudo, em sendo observado erros de fórmulas, nada impede a correção pelas próprias empresas. Aliás, aí reside o principal objetivo da referida planilha, fazer com que as licitantes ofertem as suas reais propostas de preços.

De sorte que, com base no princípio da razoabilidade, da economicidade e do interesse público maior, esta CPL entende que seria totalmente desproporcional e desarrazoado suspender uma licitação em praça por 30 dias em razão de erro material, totalmente saneável e que não impacta na formulação da proposta, haja vista que o Edital prevê o valor correto e a Planilha tem caráter estimativo ao particular, pois cada empresa, em razão de suas características intrínsecas, tem a responsabilidade de elaborar o seu próprio orçamento. Meros erros materiais, de função do sistema operacional ocorrido durante a transformação do arquivo, não podem ter o condão de suspender ou reabrir uma licitação.

Assim, como preleciona Adilson Dallari sobre os licitantes, trazemos, na oportunidade, para o lado da Administração Pública, a afirmação de que *a licitação não é um concurso de destreza*, inclusive para os servidores públicos, que estão sujeitos a falhas e erros no exercício de sua



## **SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

função, mas que a depender do erro, a própria lei orienta a correção, flexibilizando o formalismo exacerbado e privilegiando o princípio da economicidade e da supremacia do interesse público como finalidade precípua a ser alcançada.

De forma que entendemos que a presente impugnação não faz jus a ser acolhida já que não interfere diretamente na formulação de proposta e possui teor protelatório em relação à realização da sessão de abertura da Concorrência nº 011/2020 no dia 14/01/2021, com o que esta Comissão não se coaduna.

### **DISPOSITIVO**

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas a Comissão Permanente de Licitação deliberou por **CONHECER** da presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, deixando de dar provimento ao requerimento da empresa Tracomal Terraplanagem e Construções Machado Ltda., mantendo a incolumidade do Edital de Concorrência nº 011/2020.

Vitória, 07 de janeiro de 2021.

**Fernanda Mello Pereira**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

**Anderson de Freitas Zucolotto**

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

**Saulo Brandão de Azevedo Penha**

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

## ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**FERNANDA MELLO PEREIRA**  
PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)  
SEDURB - SEDURB  
assinado em 07/01/2021 16:51:26 -03:00

**ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO**  
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)  
SEDURB - SEDURB  
assinado em 07/01/2021 17:43:17 -03:00

**SAULO BRANDAO DE AZEVEDO PENHA**  
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)  
SEDURB - SEDURB  
assinado em 07/01/2021 17:27:10 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/01/2021 17:43:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por FERNANDA MELLO PEREIRA (PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-SHFGDK>